Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3061/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119419/2012
PROTOCOLO	: 1357701
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE CHADID
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 136.800,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda do Procedimento Licitatório - Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº. 52869/2012-10), que originou o Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 684/2012), celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande-ASSETUR, visando aquisição de cartões eletrônicos.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e o instrumento contratual substitutivo já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 2084/2015, constante na f. 29, cujo resultado foi pela **regularidade**, de ambos os procedimentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-32693/2017 manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ª PRC - 5597/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 684/2012).

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Normativa TC/MS nº 35/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que está em conformidade com os ditames estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64[2], de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	136.800,00
Empenhos Válidos	**136.800,00**
Comprovantes Fiscais	**136.800,00**
Pagamentos	**136.800,00**

Embora regulares, os documentos referentes à formalização contratual da contratação pública ora apreciada foram encaminhados fora do prazo.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 684/2012), oriunda do Procedimento Licitatório - Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº. 52869/2012-10), celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande-ASSETUR, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV, b, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH